

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM – SC

PREGÃO PRESENCIAL N.º 40/2018

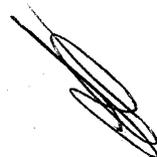
A empresa **GL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Tancredo de Almeida Neves, 5025 bairro São Cristovão, CEP 89.711-690, inscrita no CNPJ n. 23.921.664/0001-99, neste ato representada pelo seu titular, LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 083.044.299-50, RG 5359397, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Valentin Zandavalli, n. 44 - Centro, município de Concórdia/SC, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 14/09/2018, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:



Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços a órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular.

Os referidos produtos comercializados pela empresa impugnante, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 544/2012 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 40/2018, a realizar-se na data de 14/09/2018, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de São Joaquim, tendo como objeto a aquisição de pneus novos de primeiro uso e câmaras de ar para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota da Prefeitura do Município de São Joaquim.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

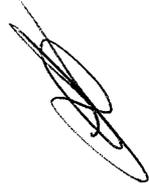
As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

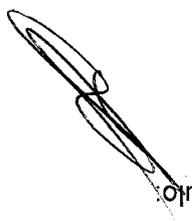
- **DOT inferior a 6 meses;**
- **Certificado IBAMA em nome do fabricante;**

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I – Habilitação jurídica;





Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:
 editais que possam restringir o universo de licitantes".
 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas
Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei
 competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: TCU –
 razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas
 Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da
da licitação.

uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade**
justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente,
requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes **devem ser**
 parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os
REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. É isso que estabelece a
SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A
 Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER**

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de
qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade,
impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:
 (...)
 XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,
 serviços, compras e alienações serão contratados mediante
 processo de licitação pública que assegure igualdade de
 condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam
 obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da
 proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências
 de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do
 cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso)

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem,
 deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível
 estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que
 seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou de importação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO MÉRITO

DOT INFERIOR À 6 MESES

O presente edital estipula a exigência de que os pneus não poderão ter fabricação acima de 6 meses.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas que comercializam produtos importados, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 6 (seis) a 9 (nove) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

O que se observa é que tal exigência tão somente promove preferência aos produtos de fabricação nacional, sendo completamente ilegal e inaplicável no caso concreto.

Resta praticamente impossível haver no mercado interno pneus importados com fabricação inferior à 6 meses, pois a logística de transporte marítimo e de desembarço aduaneiro não permite atender a esse prazo. Mantendo referida exigência torna-se completamente impossível a participação de muitas empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, como é o caso da empresa impugnante, além de referida exigência ser completamente ilegal e absurda.

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses exigidas no edital está promovendo a preferência ilegal pelos produtos nacionais, o que afronta de forma clara o dispositivo constitucional que preceitua que somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI, CF).

Insta destacar que para poder revender os pneus importados, a empresa passa por uma análise técnica para verificação de estoque em boas condições de uso e armazenagem, bem como para prestar o serviço com eficiência, visto a empresa ser responsável legal pela mercadoria no momento que se encontra em solo brasileiro. Resta completamente desnecessária a exigência de prazo tão exíguo de fabricação ante à durabilidade do pneu.

Corroborando com tais afirmações, a empresa impugnante demonstra abaixo que a própria ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Pneus: prazo de validade x garantia29/05/2017
São Paulo, 29 de maio de 2017 – Ao comprar pneus novos, a dúvida mais comum é sobre a validade. O que conta? Validade ou garantia? A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP - esclarece essa questão.

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

No entanto, mesmo sem ter prazo de validade, é importante fazer a manutenção adequada – calibrar os pneus semanalmente, realizar o rodízio de pneus, bem como seu alinhamento e balanceamento - e estar atento a sinais de desgaste. Outro fator determinante na durabilidade do pneu é o perfil de direção do motorista. Dirigir de forma agressiva ou em locais com muito trânsito, que requerem frenagens constantes, tende a gastar mais o pneu. A resistência do pneu passa ainda por outros fatores, como as condições mecânicas do veículo, carga sobre o pneu, clima e temperatura ambiente.

Então quando devo trocar o pneu?

O motorista deve adotar o TWI ("Tread Wear Indicator" ou "Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem") como principal indicativo a ser considerado para análise da necessidade de troca do pneu. O TWI é uma saliência de borracha, localizada no fundo dos sulcos dos pneus e possui 1,6 mm de profundidade. Quando o desgaste do pneu atinge esse indicador, significa que já está no seu limite e sinaliza que o pneu deve ser trocado, pois passou a ser considerado "careca". Vale lembrar que, além de interferir na segurança, o motorista pode ser autuado pelas autoridades de trânsito caso circule com pneus nesse estado.

[...]

Assessoria de imprensa ANIP/Reciclanip Andreoli MSLGROUP

Renato Fugulin – renato.fugulin@msslgroup.com – (11) 3169-9318

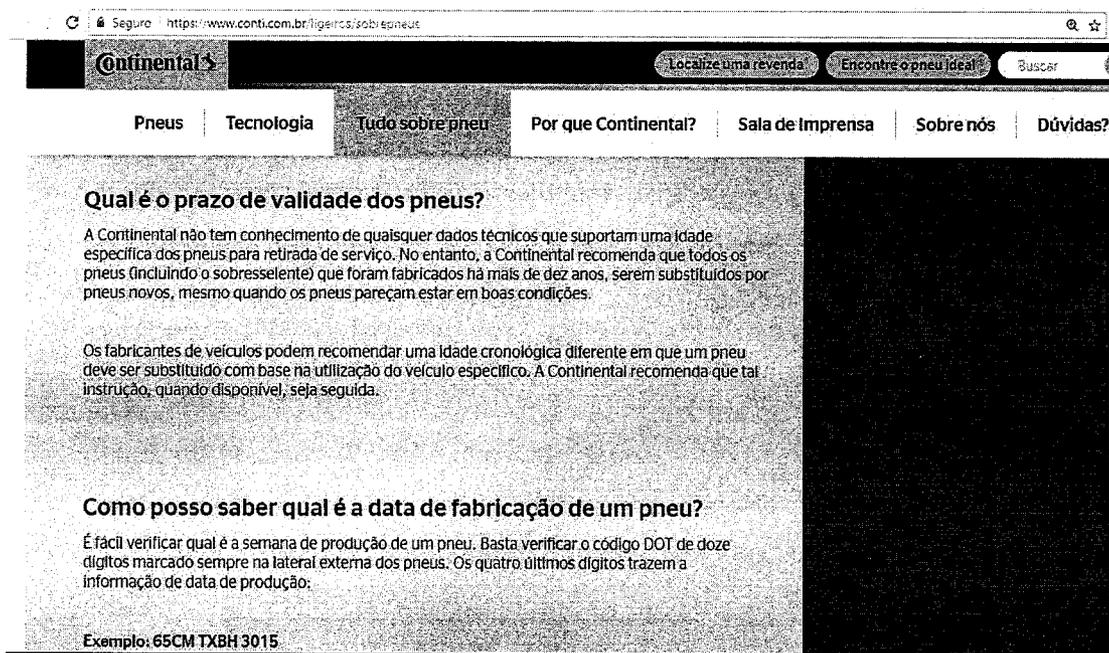
Camila Holgado – camila.holgado@msslgroup.com – (11) 3169-9322

Leandro Bornacki – leandro.bornacki@msslgroup.com – (11) 3169-9359

Disponível em:

http://www.anip.com.br/index.php?cont=detalhes_noticias&id_noticia=1143&area=41&titulo_pagina=Press

Ainda, a empresa junta informação prestada em site de marca de fabricante nacional, também afirmando que o pneu não tem data de validade:



The screenshot shows the Continental website interface. At the top, there is a search bar with the text "Localize uma revenda" and "Encontre o pneu ideal". Below the search bar, there is a navigation menu with the following items: "Pneus", "Tecnologia", "Tudo sobre pneus", "Por que Continental?", "Sala de Imprensa", "Sobre nós", and "Dúvidas?". The main content area features a section titled "Qual é o prazo de validade dos pneus?". The text in this section states: "A Continental não tem conhecimento de quaisquer dados técnicos que suportam uma idade específica dos pneus para retirada de serviço. No entanto, a Continental recomenda que todos os pneus (incluindo o sobresselente) que foram fabricados há mais de dez anos, serem substituídos por pneus novos, mesmo quando os pneus pareçam estar em boas condições." Below this, it says: "Os fabricantes de veículos podem recomendar uma idade cronológica diferente em que um pneu deve ser substituído com base na utilização do veículo específico. A Continental recomenda que tal instrução, quando disponível, seja seguida." Another section is titled "Como posso saber qual é a data de fabricação de um pneu?". The text here says: "É fácil verificar qual é a semana de produção de um pneu. Basta verificar o código DOT de doze dígitos marcado sempre na lateral externa dos pneus. Os quatro últimos dígitos trazem a informação de data de produção." At the bottom of the section, there is an example: "Exemplo: 65CM TXBH 3015".

Ou seja, percebe-se que não existe nenhuma legislação ou norma padrão que diga que o DOT é responsável pela validade do produto pneu. Tão somente identifica a data da fabricação para fins de contagem de garantia de 5 anos.



Ademais, considerando todo o exposto, os produtos oferecidos pela empresa impugnante são novos e atestados pelo INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnicas para rodagem dos pneus em solo brasileiro, sendo que em nenhum momento sua portaria (INMETRO Nº482 e 544) cita data de validade mínima para o produto.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto que afronta os princípios da isonomia e da competitividade. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

O presente edital constou como uma de suas exigências que a empresa licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus. Contudo, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia.

A empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir da empresa impugnante o Certificado IBAMA emitido em favor do fabricante, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país.

Nesse contexto, importa salientar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, trata-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735/89, com atuação apenas no território nacional, motivo pelo qual, por óbvio, não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro.

Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional! Ora, não há como o impugnante apresentar tal certificação, uma vez que o fabricante possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem, sendo que toda e qualquer assistência dar-se-á naquele.

A referida exigência de apresentação de CTF em nome do fabricante dos pneus é totalmente ilegal, pois não tem amparo na Lei de Licitações ou em qualquer outro dispositivo legal.

Observa-se também que, é ato lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados entre o Art. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva.

Importante destacar o que consta no sítio do IBAMA:

Sobre os pneumáticos inservíveis

Fabricantes, importadores e destinadores de pneumáticos devem apresentar trimestralmente os dados sobre as suas atividades. Atualmente, o Ibama não é mais um órgão anuente para importação de pneumáticos. É necessário apenas o envio de informações, conforme regulamento.

Os formulários estão disponíveis em: "[Site do Ibama](#)" → "[Login serviços](#)" → "Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/09".

Em conformidade com o art. 16 da [Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009](#), o Ibama apresentará, anualmente, os dados consolidados de destinação de pneumáticos inservíveis, a partir das declarações no CTF/Ibama das empresas fabricantes e importadoras de pneus.

Referida exigência já foi objeto de questionamento em outras representações, como nos autos da REP-15/00046806, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, qual decidiu pela ilegalidade da exigência, conforme segue abaixo na transcrição do acórdão nº 015/2016, vejamos:

1. Processo n.: REP-15/00046806
2. Assunto: Representação (art. 113, §1o, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão n. 001/2015 (Objeto: Aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos automotores e maquinas) [...]
6. Acórdão n.: 0015/2016 [...]
- 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2o, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o Pregão Presencial n. 001/2015, no valor de R\$ 254.800,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), da Prefeitura Municipal de Zortea, em razão:
 - 6.2.1. **Exigências previstas nos art. 17, 18, 19 e 21 (Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras, sendo pneus de linha de montagem e 1a. linha; declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de**



Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

1. Processo n.: REP 09/00584459
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial n. 093/09 (Aquisição de mobiliário e equipamentos visando atender as 229 escolas da rede estadual de ensino) 3. Responsáveis: Paulo Roberto Bauer e Jovita Catarina Bernardi Seibt 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação 5. Unidade Técnica: DLC 6. Acordão n.: 0474/2012 [...] 6.1. Considerar procedente a Representação para, no mérito, considerar irregulares o Pregão Presencial n. 093/2009, bem como o Contrato dele decorrente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00. [...] 6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela indevida exigência de apresentação, pelo licitante, de certidão de regularidade do fabricante perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA contida na alínea "e" do item 6.2 do edital, em ofensa aos arts. 30, §1º, I, 30, caput, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC); [...] (Decisão na íntegra publicada no DOTC-e no 990, de 23/05/12) (Grifou-se)

Cita-se também os autos da REP-09/00584459, como segue:

garantia; declaração do fabricante que em casos referentes a garantia, a reposição do produto seja feita em no máximo 48 horas; certificado do IBAMA do fabricante de pneumáticos e do licitante de pneus), que se configuram restrições a participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.3.1 do Relatório de Instrução DLC n. 048/2015 e item 2 do Relatório de Reinsersão DLC n. 286/2015); [...] 6.3. Aplicar ao [...] a multa no valor de R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades no Edital do Pregão n. 001/2015 (arts. 17, 18, 19 e 21 do referido Edital), contrariando o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DLC n. 286/2015) (Publicada na íntegra em 01/02/2016 - Ordinária [...]) (Publicado no DOTC-e no 1895, de 02/03/2016) (Grifou-se)

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

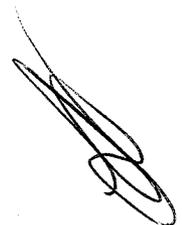
b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

- **DOT inferior a 6 meses;**
- **Certificado IBAMA em nome do fabricante;**

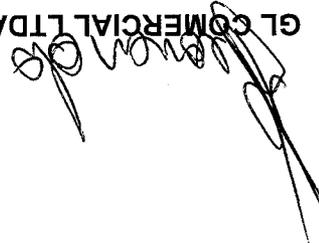
c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 04 de setembro de 2018



GL COMERCIAL LTDA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo', is written over the company name.

CNPJ Nº: 23.921.664/0001-99 - IE: 257849270

Leonardo Vendruscolo Toniello

Proprietário

RG: 5359397 CPF: 083.044.299-50